



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 249/2021

Pregão Presencial nº 146/2021

Objeto: Registro de Pregão para a necessidade de aquisição futura e eventual de material gráfico aclusivo à revista institucional com a finalidade de divulgação das políticas públicas do município aos cidadãos, em relação à prestação de contas no seu primeiro ano de governo.

Preclaros,

Veio à análise dessa consultoria técnica de licitações e contratos recurso administrativo, interposto pela empresa **DFS IMPRESSÃO GRÁFICA EIRELI-ME**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 146/2021, contra a decisão da Senhora Pregoeira que inabilitou a empresa Recorrente.

Para tanto, alegou, em síntese, a empresa Recorrente, veio a participar do certame com a mais estrita observância das exigências editalícias. E que no entanto, a CPL julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Certidão negativa perante o Ministério do Trabalho, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 6.2.6 do Edital. Alegando, por fim que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie.

E, resumidamente, o relato dos fatos. Passo ao parecer.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se considerar a decisão prolatada pela Senhora Pregoeira, devendo ser desconsiderada as razões de recurso apresentada pela empresa **DFS IMPRESSÃO GRÁFICA EIRELI-ME**.

O Edital de Licitação, no item 6, em seus subitens, faz previsão acerca dos documentos de habilitação, vejamos:

6.2 - Para fins de habilitação no presente certame serão exigidos os seguintes documentos:

6.2.1 - Prova de inscrição da licitante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - (Cartão CNPJ).

6.2.2 - Prova de regularidade com a Fazenda Municipal.

6.2.3 - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual.

6.2.4 - Prova de regularidade com:

6.2.4.1 - Secretaria da Receita Federal e

6.2.4.2 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

6.2.4.3 - Relativa à Seguridade Social (INSS).

6.2.5 - Certidão de Regularidade de Situação - CRS -

perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - (FGTS).

6.2.6 - Prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho (CNDT), mediante apresentação de certidão expedida pela Justiça do Trabalho, de acordo com a Lei

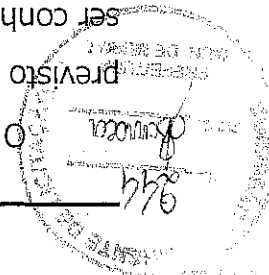
Federal 12.440/2012.

6.2.7 - Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Pois bem, a questão controversa, segundo a Recorrente é que a empresa declarada inabilitada, apresentou toda documentação exigida, e apenas apresentou a Certidão Positiva com efeitos Negativos, expedida pelo

MURIAÉ
PREFEITURA DE

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES





Ministério do Trabalho. Mas como consta em ata, a empresa apresentou CND Municipal vencida, CND Estadual vencida e incompleta (ausente da Secretaria de Estado), CRF FGTS vencida, CNDT vencida, o que não caberia o prazo da Lei Complementar 123/2006, e suas alterações.

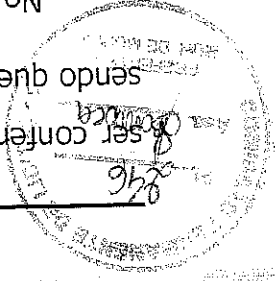
A Lei Complementar 123 estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de sua regularidade fiscal, mesmo que estas apresentem alguma restrição.

De acordo com a Lei Complementar 147, Capítulo V, Seção I, parágrafo 1º, que alterou a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, - "Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Ocorre que a licitante recorrente DEIXOU de apresentar a Certidão Negativa de Débito de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, que certifica a existência de débitos pendentes de inscrição em dívida ativa, mas já declarados ou apurados.

Gize-se que em muitos estados da federação a certidão é CONJUNTA, certificando tanto os débitos de competência de cobrança da SEFAZ quanto os da Procuradoria, o que NÃO é o caso do Estado de São Paulo.

O Benefício legal instituído pelo Estatuto das Micro e Pequenas Empresas dispõe, com clareza solar, que o prazo de 05 (cinco) dias úteis somente pode



sendo que, aquelas beneficiadas que apresentarem TODA a documentação, serão conferido aquelas beneficiadas que apresentarem TODA a documentação, podendo fazer jus ao benefício legal.

No caso, a recorrente NÃO apresentou a documentação COMPLETA, não

Além disso, temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado

de forma vigorosa.

Dentre as principais garantias, e diante das alegações, devemos destacar

a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui portanto,

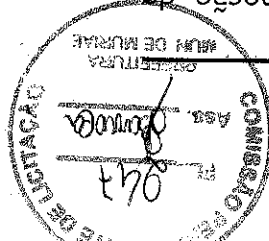
extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como

também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. E o que estabelecem os artigos 3º,

41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta



mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Gritos acrescidos).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Evidentemente que as descrições que constam no edital vinculou as empresas participantes a apresentarem as documentações necessárias e vigentes para participar do presente certame.

Desta feita, opino pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa **DFS IMPRESSÃO GRÁFICA EIRELI**, eis que tempestivo, e no mérito, o mesmo deve ser **julgado improcedente**.

Muriae, 13 de dezembro de 2021

Marcelo Stiti de Paula

Assessor Jurídico do Setor de Licitação



MUNICÍPIO DE MURIAE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 249/2021

Pregão Presencial nº 146/2021

Considerando o parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica do setor de licitações e os fundamentos trazidos, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razões de decidir, profirindo-se a decisão **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa. Na oportunidade, como Autoridade competente, com fulcro no artigo 4º, inciso XXI, da Lei 10520/2002, adjudico o objeto do Certame à empresa Gráfica CS Eirell, com o valor unitário de R\$1,53(um real e cinquenta e três centavos) perfazendo o valor global de R\$30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Muriá, 16 de dezembro de 2021.


Edmar Rodrigues Pereira

Secretaria Municipal de Administração